

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JORGE RENATO DOS REIS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jorge Renato dos Reis; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-728-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito que ocorreu nos dias 14,15 e 16 de novembro de 2018, em Porto Alegre, Rio grande do Sul, cujo tema foi: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Jorge Renato Dos Reis e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL
2. A EDUCOMUNICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA INTERCULTURALIDADE E COMBATE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET
3. (DES)DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO BRASIL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO PENSAMENTO DE CHARLES TILLY
4. A ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O PAPEL DO ESTADO E UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS.
5. A ANISTIA E O TEMPO DO DIREITO
6. A COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO MEIO PROCESSUAL PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
7. A INTERFACE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O PROCESSO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS JURISDICIONADOS
8. A LIBERDADE COMO MOVIMENTO DE EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
9. A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS FACE À HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA APLICÁVEL AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO
10. A PRÁTICA ESCANCARADA DA TORTURA: AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA CIVIL MILITAR BRASILEIRA
11. A SUPERLOTAÇÃO DO TRANSPORTE FLUVIAL NA AMAZÔNIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA
12. CIDADANIA REGULAMENTADA

13. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DIREITO DE RIR NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14. DIREITO A INFORMAÇÃO - UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

15. ELEMENTOS DO DEVER DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

16. O USO DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA NO CENÁRIO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU MANIPULAÇÃO?

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jorge Renato Dos Reis - UNISC

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL**

### **AFFIRMATIVE ACTION POLICIES AND THE PRINCIPLE OF RACIAL EQUALITY IN BRAZIL**

**Elaine Celina Afra da Silva Santos <sup>1</sup>**  
**Lucas Gonçalves da Silva**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a importância das ações afirmativas por parte de entidades públicas e privadas na promoção do princípio da igualdade racial no Brasil. O estudo apresenta a análise do princípio da igualdade contido no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira e sua correlação com as ações afirmativas. A temática é abordada pelo método dedutivo e por meio de pesquisa doutrinária. O artigo pretende responder a importância destas ações na promoção e efetivação da igualdade enquanto princípio constitucional especificamente em relação aos afrodescendentes

**Palavras-chave:** Igualdade, Ações afirmativas, Igualdade racial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the importance of affirmative action by public and private entities in promoting the principle of racial equality in Brazil. The study presents the analysis of the principle of equality contained in the list of fundamental rights of the Brazilian Constitution and its correlation with affirmative actions. The thematic is approached by the deductive method and by means of doctrinal research. The article intends to respond to the importance of these actions in the promotion and effectiveness of equality as a constitutional principle specifically in relation to Afro – descendants. Key-words: Equality. Affirmative actions. Racial equality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Equality, Affirmative actions, Racial equality

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito no TJ/SE. Pós Graduada em Direito Público pela UNIFACS, Pós Graduada em Ciências Criminais Faculdade Jorge Amado, Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe

## PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

A abertura democrática no Brasil trouxe consigo além de avanços no que tange aos direitos assegurados aos cidadãos brasileiros, a perspectiva de que aos mesmos fossem assegurados o efetivo exercício daquelas garantias que, por tanto tempo, foram limitadas ou até mesmo suprimidas pelo regime de exceção. Entretanto, passados 30 anos da promulgação da Constituição, ainda se discute formas de efetivação destes direitos que, em que pese formalmente enunciados, ainda encontram obstáculos à sua materialização.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, trouxe, no caput do artigo 5, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais necessários, sob a ótica do Estado democrático, ao efetivo exercício da cidadania. Dentre estes direitos, encontra-se o da Igualdade, o qual enuncia que *todos* devem ser tratados igualitariamente, sem distinção de qualquer natureza assegurando-lhes não só aos brasileiros, como aos estrangeiros residentes no país o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A saída do período ditatorial, portanto, marcado pelo cerceamento de direitos básicos à condição de promoção da dignidade humana, trouxe consigo a consciência da necessidade de proteção de direitos que visassem o desenvolvimento sadio do indivíduo em todas as suas esferas, individual, social, política, etc. Nesta senda, o compromisso assumido pelo Brasil quando da ratificação dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, fez com que o mesmo assumisse a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2011) <sup>1</sup>

Como também mencionado por Ferrajoli (2004), o princípio da igualdade, tal como proclamado na Declaração de Direitos de 1789 não foi apenas admitido como tese prescritiva mas sim como princípio normativo, como verdadeira prescrição de direitos em termos de dever ser<sup>2</sup>.

O Brasil passa a assumir, quando da assinatura e ratificação dos diversos tratados e convenções para proteção dos direitos humanos, o compromisso internacional de promover e combater qualquer ato que vise a diminuição ou cerceamento desses direitos, dentre os quais o mencionado Direito à Igualdade. Inicialmente, dada a generalidade e abstração do enunciado constitucional, na prática o que se percebeu foi a continuação de situação de assimetria entre pessoas, seja por sua condição econômica, seja pelo seu sexo, seja pela sua cor, fato este que vem sendo paulatinamente enfrentado tanto pelo Poder Público como pelas organizações civis

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 173 p.

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. 4 ed. Barcelona: Editorial Trotta s.a, 2004. 78 p.

objetivando a diminuição de suas diferenças.

A questão da igualdade deve ser enfrentada sob a premissa de que a igualdade absoluta é um estado da natureza incompatível com o estado de civilização em que vivemos e que para garantir este estado mínimo de igualdade entre as pessoas, precisamos delimitar quem são as pessoas objeto do princípio apontado e em relação a que esta igualdade é garantida. Assim<sup>3</sup>:

Se o princípio da igualdade nos impõe tratar as pessoas com igual respeito e consideração, não sendo as pessoas iguais, diferente deverá ser o tratamento a ser dado a cada uma delas. Os cuidados que devo ter com uma criança, um adulto ou um idoso, se quero tratá-los com igual respeito e consideração, serão necessariamente distintos. O princípio da igualdade passa a se apresentar, paradoxalmente, como princípio que determina a diferença legítima de tratamento que devo a cada pessoa, em face de diferenças específicas. O princípio da igualdade converte-se, assim, mais num regulador das diferenças do que numa regra de imposição de igualdade absoluta e em todos os planos. Em outras palavras: a função do princípio da igualdade é muito mais nos auxiliar a discernir entre desigualizações aceitáveis e desejáveis e aquelas que são profundamente injustas e inaceitáveis. (VIEIRA, 2017).

Em que pese o enunciado constitucional colocando o Brasil como uma nação democrática, cujo objetivo é o enfrentamento da questão da desigualdade, visando minorar seus efeitos, percebeu-se que ainda assim a injustiça e a discriminação fazem parte do cotidiano, entretanto, passaram a assumir forma diferenciadas, mais sutis. Ou seja, a título de exemplo, em que pese a previsão contida no inciso XLII no que se refere a criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível, as ações administrativas de enfrentamento e até mesmo judiciais, encontram obstáculos na sua materialização e consequente efetivação do princípio acima, numa tendência cultural em achar que o crime não existe, ou que pode ser acomodado de tal forma que o ofensor não seja efetivamente punido.

O problema a ser enfrentado no Brasil perpassa pelo reconhecimento de que não basta a enunciação do direito à igualdade, mas há necessidade de ir além, como promover ações que visem a redução das desigualdades formalmente reconhecidas, para que haja efetividade no exercício deste direito e é isto que este artigo trata, quando da reflexão do papel das instituições públicas e privadas na promoção de ações afirmativas que realizem o Estado do Bem Estar Social pretendido pelo legislador constitucional.

O Estado Brasileiro estabeleceu no seu texto constitucional como objetivos da república federativa do Brasil, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3, incisos I e IV da Constituição da República Federativa do Brasil), assumindo assim o compromisso de garantir aos seus cidadãos meios de materialização deste direito, e isto deverá ser enfrentado também, através de ações afirmativas que promovam

---

<sup>3</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 260 p.



a diminuição do abismo que existe entre a realidade e os objetivos pretendidos.

A questão da vulnerabilidade surge assim como fator preponderante na proteção das minorias, considerando que estas categorias, dentre as quais se incluem os negros, índios, mulheres e crianças, são as que apresentam maiores situações de diminuição do respeito às suas peculiaridades.

Nesse contexto, verifica-se que no Brasil, especificamente quanto à questão racial, esta como desdobramento da situação em que se deu a criação do Estado Brasileiro, a questão econômica atrelada ao fator cultural fizeram com que o negro fosse deixado à margem da integração social pós escravatura, o que se protraiu no tempo ante a falta de interesse na promoção de suas peculiaridades.

A abolição da escravatura e a conseqüentemente colocação do negro no mercado de trabalho não lhes garantiu as mesmas oportunidades dada aos brancos, nem se fez acompanhar das medidas estatais necessárias à sua integração no contexto em que vivia, econômica e socialmente, o que reforçou a sua situação de desvantagem social. Assim, como bem assevera Oscar Vilhena: “O esforço das democracias modernas e dos direitos humanos têm sido no sentido de ampliar as esferas de equiparação no tratamento dispensado entre os grupos, de forma a reduzir a distância entre privilegiados e excluídos”.

O que se nota é que, para além do reconhecimento de que os negros sofreram por conta do passado histórico de exploração e isto resultou em desvantagem econômica, posto que alijados do acesso ao direito a educação, saúde e trabalho, é necessário ou mais importante ainda é reconhecer o seu direito à diferença, o que resultará em respeito e valorização de sua identidade etno-cultural e conseqüentemente promoção social.

Portanto são duas as vertentes a serem analisadas e enfrentadas quando se fala em diminuição da situação de vulnerabilidade dos afrodescendentes: a primeira em relação ao reconhecimento de que estão situados num patamar econômico desfavorável, fruto do passado escravocrata e explorador que ocasionou a marginalização (no sentido de se colocar à margem da sociedade) desta etnia; e a segunda em relação a autonomia étnica a ensejar o reconhecimento de costumes, crenças e das particularidades enquanto povo promovendo o direito a diferença.

No primeiro caso devemos remontar ao passado histórico que permeou o Brasil colônia que, ao abolir a escravatura, não fez acompanhar medidas que permitissem a integração social dos negros, atribuindo-lhes naturalmente funções subalternas reforçando a noção de divisão econômica onde aos afrodescendentes couberam apenas funções serviçais, restringindo o lugar social daqueles. Apesar desta constatação, o discurso político amenizado pelo fator miscigenação procurou encarar como normal a falta de acesso dos negros a posições de destaque na sociedade, entrelaçando cada vez mais o fator pobreza com a questão racial. Ou como bem elucida Mário Theodoro:

Paralelamente, as teses eugênicas foram sendo progressivamente contaminadas pela perspectiva de que não apenas a imigração, mas também a miscigenação, a diluição do sangue deletério do negro em face de uma maioria populacional branca, poderia ser uma estratégia importante para o processo de embranquecimento da população brasileira. (THEODORO, 2014).

Tal discurso não apenas integrou um projeto político de construção nacional do qual a população negra estava afastada como, mais concretamente, constrangeu a participação dos negros nos espaços públicos e na própria dinâmica social. Como já descrito em trabalho anterior (THEODORO, 2014), a marginalização do negro no mercado de trabalho é parte constitutiva deste processo. O trabalho escravo, organizador do sistema produtivo do Brasil Colônia, foi gradativamente substituído pelo trabalho livre no decorrer dos anos 1800. Essa substituição, no entanto, se dá de uma forma particularmente excludente. Mecanismos legais, como a Lei de Terras, de 1850, a Lei da Abolição, de 1888, e mesmo o processo de estímulo à imigração, forjaram um cenário no qual a mão-de-obra negra passa a uma condição de força de trabalho excedente, sobrevivendo, em sua maioria, dos pequenos serviços ou da agricultura de subsistência.<sup>4</sup>

Diante do exposto, vê-se que a oportunidade que se busca conferir aos afrodescendentes no âmbito de participação em posições de destaque exige postura do Estado no âmbito econômico, a fim de intervir através de políticas públicas que promovam o acesso dos negros a ambientes onde não é comum a sua participação, a fim de garantir-lhe amplo acesso.

A segunda vertente antes mencionada preconiza o reconhecimento da cultura negra como expoente de um povo com particularidades e costumes próprios, os quais devem ser valorizados e protegidos. Nesta seara podemos visualizar algum avanço tanto por parte do Estado, quando da criação de órgãos voltados a promoção da cultura negra como o Movimento Negro Unificado (1978), ou a Fundação Cultural Palmares ligada ao Ministério da Cultura em 1988<sup>5</sup> bem como Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) no primeiro governo de Luis Inácio da Silva.

Percebe-se nitidamente a introdução do pensamento nacional numa nova etapa, a de reconhecimento e estímulo a cultura do diferente com vistas a valorização dos negros em sua identidade original. Isto assume especial importância pois, apenas com este reconhecimento é dada importância necessária ao tema e conseqüentemente são promovidas ações específicas visando a diminuição das diferenças raciais.

Surge então, a partir do século XX políticas de ação afirmativa, que nada mais são do

---

<sup>4</sup> THEODORO, Mário. In Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V 8. N 1. 2014. Disponível em <<file:///C:/Users/tribunal/Desktop/MESTRADO/Direitos%20Humanos%20Vulneráveis/Artigo%20Rel%20raciais,%20racismo%20e%20políticas%20publicas.pdf>> Acesso em 11.07.18 as 22:21.

<sup>5</sup> Op Cit. pagina 7.

que medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não que visem promover a igualdade substancial, através de discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação de desvantagem, sofrendo discriminação e estigma social, conforme bem elaborado por Sarmiento (2006) <sup>6</sup>, ao entender que não basta a postura estática do Estado para diminuir o abismo entre o que se pretende, enquanto objetivo da república Federativa do Brasil na redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e a realidade que se apresenta em relação ao direito à igualdade pelos afrodescendentes.

As ações afirmativas portanto, constituem-se instrumento integrador do negro na realidade social em que vive, promovendo a equalização dos seus direitos de forma que os afrodescendentes tenham chances de usufruir positivamente da sua condição social sem a herança escravocrata que lhe persegue e através da promoção de elementos culturais que valorizem sua raça.

## **A IGUALDADE RACIAL E AÇÕES AFIRMATIVAS**

O advento das constituições liberais trouxe consigo as marcas do liberalismo caracterizado pela intervenção mínima do Estado nas relações privadas. Este fato, fez com que o mercado se desenvolvesse de forma plena, de modo que as relações privadas fossem marcadas pela autonomia da vontade, cabendo ao Estado apenas o papel de agente regulador em caso de ofensa aos princípios que erigiu como fundamentais. Entretanto, o que se percebeu ao longo do tempo foi que a maneira de agir do Estado em prol dos particulares, deixava um vácuo na proteção do direito de grupos vulneráveis, os quais necessitavam de assistência social, razão pela qual o Estado passou a protagonizar ações que visassem a minoração dos efeitos causados pela desigualdade social.

Deixando de lado o papel de abstenção, o Estado passou a timidamente protagonizar ações que visassem a materialização dos direitos fundamentais elencados na Constituição, posto constatado que não bastava o elenco e afirmação dos direitos fundamentais em seu texto, mas sim garantir a sua efetividade. Desta forma, algumas ações estatais foram enunciadas de forma a dar cumprimento aos objetivos da República Federativa do Brasil.

Entretanto, a problemática na efetivação destes direitos consiste na adoção de medidas de caráter coletivo que promovam a cultura afrodescendente no contexto dos direitos sociais, o que no Brasil encontra dificuldade dado que as ações e medidas nesse sentido exigem um fazer por parte do poder público. Como dito por Virgílio Afonso da Silva <sup>7</sup> a justificabilidade dos

---

<sup>6</sup> ARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: SERMOGRAF, 2006. 154 p.

<sup>7</sup> AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Barsil: Malheiros, 2011. 128 p.

direitos sociais é bem mais complexa porque exige do Estado ações positivas para sua efetivação, ao contrário das liberdades públicas que já foram assimiladas como função do Estado e são garantidas por normas de eficácia plena.

O aclamado princípio da igualdade não se contenta em enunciar abstratamente no corpo da constituição que todos devem ser tratados da mesma maneira, isto porque tratar igualmente os desiguais reforça a vulnerabilidade dos que estão em situação de desvantagem, mas obriga a inclusão dos menos favorecidos, no âmbito que for, o que só poderá ser feito através de ações efetivas do Estado visando este projeto.

No texto constitucional de 1988 já se preveem algumas medidas no intuito de desenvolver a diminuição da desigualdade em relação a determinados grupos, a exemplo do que prevê o artigo 37, inciso VII ao estabelecer a reserva de vagas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência física. Este é mais um exemplo de que o Estado brasileiro na constituição de 1988 não se limitou em estabelecer metas abstratas para a promoção da igualdade em relação a grupos vulneráveis, assumindo a postura de garante da efetivação daquele princípio.

No que se refere aos afrodescendentes é importante ressaltar a condição de vulnerabilidade a que sempre estiveram sujeitos em decorrência do passado escravocrata e as ações que podem ser notadas em prol da redução daquela condição. Nesse sentido, se constitui um avanço a previsão constitucional do crime de racismo enquanto crime inafiançável e imprescritível, conforme prevê o artigo 5, inciso XLII da Constituição, a fim de coibir a prática de posturas que sedimentam anos de subordinação e exclusão social. Nos dizeres de Luciana Jacoud<sup>8</sup>:

As ações afirmativas visam a promover a maior diversidade social de grupos sub-representados em certos espaços sociais. Identificando três inspirações na defesa das ações afirmativas – uma forma de justiça reparatória ou compensatória, de justiça distributiva e de ação preventiva – Silvério (2003) destaca que elas visam ao tratamento diferenciado de um grupo social. As ações afirmativas teriam, assim, como objetivo, tanto a igualdade de oportunidades como o combate às desigualdades não justificáveis, garantindo a diversidade e o pluralismo nas diferentes esferas da vida social, denunciando e desnaturalizando a posição subordinada de determinados grupos sociais (GOMES, 2001). Contudo, a força e o mérito dessas proposições de combate ao racismo institucional e, mais especificamente, de ações afirmativas, não devem significar um deslocamento das ações universais como estratégia central da intervenção pública na vida social. Ao contrário, é necessário reconhecer seu papel como instrumento de importantes melhorias nas condições de vida da população brasileira, inclusive da população negra. Contudo, dado os fatores históricos e os constrangimentos raciais que ainda hoje operam no país, as políticas universais têm se revelado insuficientes face ao objetivo de enfrentar a discriminação e desigualdade racial. A presença do racismo, do preconceito e da discriminação racial como práticas sociais, aliadas à existência do racismo institucional, representam um obstáculo à redução daquelas desigualdades, obstáculo este que só poderá ser vencido com a mobilização de esforços de cunho específico. Assim, a implementação de políticas

---

<sup>8</sup> JACOUD, Luciana. As política públicas e a desigualdade racial no Brasil, 120 anos após abolição. Org. Mário Theodoro. 1 ed. IPEA. Novembro de 2008. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5605](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5605)> em 10/07/2018 as 10:05 hs.

públicas específicas, capazes de dar respostas mais eficientes frente ao grave quadro de desigualdades raciais existente em nossa sociedade, apresenta-se como uma exigência incontornável na construção de um país com maior justiça social (JACOUD, 2008).

Desta forma, percebe-se que o enfrentamento da matéria atinente a questão racial ainda é incipiente no Brasil, país com uma população negra considerável e que exige enquanto postura do Estado não somente ações universalistas, mas ações incisivas e específicas para este grupo social. A discriminação positiva é questão de ordem se se almeja a inclusão efetiva desta “minorias” étnica na sociedade brasileira.

O legado histórico deixado aos negros facilitou o processo de desconstituição da sua cultura, reforçando por parte dos estamentos mais privilegiados a discriminação não só de cunho econômico como também e principalmente de cunho étnico. Assim, apenas com a abertura à redemocratização e a crescente busca à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, contando com a ajuda das entidades civis organizadas e movimentos contra a discriminação racial, houveram avanços visando a promoção da cultura da raça negra.

Segundo Luciana Jacoud<sup>9</sup> pode-se notar três iniciativas não coordenadas no sentido de dar efetividade ao princípio da igualdade promovendo o direito dos negros e conseqüentemente a tentativa de diminuição das desigualdades raciais, criticando o fato de não serem coordenadas e voltadas para serem desenvolvidas ao longo do tempo, o que acarretaria solução de continuidade e assim, o enfraquecimento do objetivo primordial que seria a efetivação da democracia e igualdade no Brasil.

A primeira delas foi a criação durante a década de 80 de conselhos e órgãos de assessoria visando promover a participação da população negra na sociedade e cujo objetivo foi a promoção da cultura afrodescendente, passo importante no (auto) reconhecimento deste indivíduos em quanto raça.

Aliás, nesse sentido, cabe abrir um parêntesis, a fim de se perquirir sobre a importância deste reconhecimento na promoção da dignidade humana e assim no desenvolvimento do ser humano em situação de vulnerabilidade. Assim, HONNETH (2008)<sup>10</sup> mencionando o pensamento do filósofo Jenaer Hegel traduz que:

[...] a formação da identidade do sujeito deve estar vinculada de modo necessário à experiência do reconhecimento intersubjetivo; pois sua consideração implica também na ilação de que um indivíduo que não reconhece seu parceiro de interação como um determinado gênero de pessoa tampouco pode experienciar-se a si mesmo integral ou irrestritamente como um tal gênero de pessoa.

---

<sup>9</sup> Op cit.

<sup>10</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: 34, 2009. 87 p.

Assim, permitir a participação dos afrodescendentes em todos os segmentos sociais é lhes permitir o autorreconhecimento enquanto povo e assim promover a sua dignidade. O homem enquanto ser político e social necessita dessa interação intersubjetiva para promover o seu crescimento e a participação de representantes de sua etnia permite dar uma singularidade ao modo de pensar e agir tão importante na promoção do pluralismo.

A segunda fase na conscientização da necessidade de ações visando promover a participação dos negros na sociedade foi dada a partir do final da década de 80, com o recrudescimento no combate ao racismo e intolerância racial com a previsão constitucional do crime de racismo, este passando a ser imprescritível e inafiançável como mencionado, e com a criação de todo um aparato policial e judicial visando a proteção dos afrodescendentes vítimas do racismo. O Poder Público começa a reconhecer a especificidade do assunto e portanto a necessidade de se lhe dar tratamento diferenciado, o que reafirma a noção de importância do tema.

O que se nota no dia a dia das capitais brasileiras é o chamado racismo velado, que consiste em comportamentos excludentes em razão da cor da pele o que implica severos estragos na auto estima individual e coletiva deste segmento social. Não é segredo verificar que aos afrodescendentes restaram as esferas mais baixas da economia, geralmente informal, mas, como se não bastasse, o mais grave consiste na impossibilidade de mudança de classe ou ascensão social ante a falta de oportunidades decorrente daquela exclusão.

Finalmente a última fase, se caracteriza pela promoção de políticas públicas com o objetivo de combater a discriminação racial em parceria com entidades de apoio ao movimento negro. Nesta seara é que surgem as chamadas ações afirmativas, que não se restringem ao poder público mas possuem como fim comum a diminuição da situação de vulnerabilidade deste grupo social.

Cabe destacar a importantíssima participação das organizações civis de apoio a luta contra o racismo a exemplo do Movimento Negro, a quem deve ser dado o mérito de pugnar desde a redemocratização por espaços públicos visando a promoção e valorização da cultura afrodescendente.

Percebe-se assim que, também motivado pela participação destas organizações civis, o Estado brasileiro evoluiu assumidamente de uma posição absenteísta passando a atuar de forma mais protagonista no que se refere à promoção de políticas públicas visando a isonomia racial, o que perpassa pela consciência de que a discriminação positiva não fere de lei os objetivos enunciados no prólogo da constituição, mas sim realiza a equalização dos desníveis causados pela falta de oportunidades dada aos afrodescendentes.

Desta maneira e conforme visto até aqui na evolução interpretativa constitucional, percebe-se que a nossa carta assumiu o compromisso de enfrentar as desigualdades, traçando

objetivos que visassem trazer os desfavorecidos a uma posição mais digna, e não se diga isto apenas em relação aos afrodescendentes, mas também por exemplo, às mulheres, quando se lhes atribuem um período maior de licença maternidade que a permitida aos homens (artigo 7, inciso XVIII CF) ou ainda diminui em cinco anos da idade cronológica e tempo de contribuição previdenciária de que necessitam para o gozo de suas aposentadorias. (alínea s do inciso III do parágrafo 1 do artigo 40 da CF, combinado com artigo 201, parágrafo 7, incisos I e II).

As ações afirmativas vislumbram no horizonte da igualdade mecanismo que suplante as diferenças existentes entre pessoas, independente da origem, sexo, raça, condição social, de forma a favorecer a participação dos menos favorecidos em todos os setores da sociedade, não lhes limitando âmbito de atuação. Este conceito de igualdade e promoção de ações pelo estado e outras entidades como as universidades brasileiras, foi inclusive objeto de análise pelo então Ministro Ayres Brito relator em voto na Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.330-DF) em que se discutia a inconstitucionalidade da Medida Provisória n 213/2004 convertida em Lei n 11.906/2005, sob o argumento de que ao se permitir o ingresso de estudantes de baixa renda ou egressos das escolas públicas estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade, o pluralismo de ideias, e concepções pedagógicas; em magníficas palavras asseverou que “a desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escola privada que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um *discrímen* que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade”<sup>11</sup>

O que se quer dizer é que utilizar um fator de discriminação com o objetivo de igualar categorias ou grupos em situações de vulnerabilidade, não se contrapõe ao objetivo da nossa república, pelo contrário, ao erigir como objetivo pátrio a redução das desigualdades raciais e econômicas, pra mencionar as que interessam a este estudo, estabelecem-se mecanismos para materializar o princípio da igualdade, sendo o fator de *discrímen* um deles.

A realidade que assola os negros no Brasil é gritante. Apesar dos avanços mencionados, no que se refere a políticas públicas implementadas por órgãos e secretarias do governo, objetivando coibir a prática do racismo e da discriminação, promovendo o fortalecimento da cultura afrodescendente, estudos apontam que os negros ocupam a maioria dos cargos e funções subalternas no país, bem como são as maiores vítimas em homicídios praticados. Esclarecedora é a informação prestada por Theodoro (2014)<sup>12</sup>

Os indicadores de mortalidade são o sinal mais pujante da dramaticidade da

---

<sup>11</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>12</sup> THEODORO, Mário. In Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V 8. N 1. 2014. Disponível em <<file:///C:/Users/tribunal/Desktop/MESTRADO/Direitos%20Humanos%20Vulneráveis/Artigo%20Rel%20raciais,%20racismo%20e%20políticas%20publicas.pdf>> Acesso em 11.07.18 as 22:21.

desigualdade racial que organiza a dinâmica social brasileira. Como mostra a evolução dos dados sobre homicídios por cor/raça organizados por Oliveira Junior e Lima (2013), entre 2002 e 2009, enquanto a taxa de homicídios para a população branca se reduziu de 20,4 para 16,1 por 100 mil habitantes, entre a população negra esta taxa cresceu de 33,7 pra 34,2. Ou seja, em 2009 a taxa de homicídios entre a população negra era mais que o dobro da observada entre os brancos. A situação é ainda mais dramática entre os jovens de 15 a 29 anos. Enquanto a taxa de homicídios de jovens brancos reduziu-se de 32,4 para 30,4 por mil habitantes, para jovens negros o crescimento observado foi de 68,7 para 72,4.

O alto índice de homicídios que assola a população negra brasileira não se reduz ao contexto de pobreza. Analisando as taxas de homicídio por anos de estudo da população, observa-se que a desigualdade permanece presente em todas as faixas de escolaridade. E ela cresce proporcionalmente para os grupos de maior escolaridade. A ampliação da desigualdade racial entre faixas de renda e de escolaridade mais altas não contrastam, mas, ao contrário, reforçam conclusões já divulgadas em outros campos.

Estes dados concretos nos revela o retrato da condição de vulnerabilidade do afrodescendente no Brasil, etnia que além da carga de marginalização econômica no contexto de inserção social por falta de oportunidades, se converte em maioria quando o assunto é violência, posto que colocado sempre como protagonistas das infrações penais, num ciclo vicioso que envolve falta de oportunidade, marginalização e preconceito.

Esta estratificação do segmento racial acaba por minar as oportunidades de ascensão social, relegando aos negros sempre condição social inferior, o que só pode ser vencido com políticas de valorização da raça e ações afirmativas que promovam esta mobilidade social o que lógico enfrenta resistência por parte dos ocupantes dos segmentos sociais mais altos.

O que precisa ser demonstrado é que os espaços públicos podem e devem ser ocupados por representantes de todas as classes sociais e etnias, o que permite a troca de idéias, o aprimoramento de conceitos sociais além do avanço das políticas públicas, abrindo espaço para o exercício da verdadeira democracia, a qual não comporta racismo, discriminação e preconceito.

Aliás, neste sentido, o Brasil evoluiu para reconhecer a fragilidade da chamada democracia racial a qual durante algum tempo vangloriou-se ser parte, posto que na prática, várias ações e comportamentos denotavam o contrário. Assim, apesar de querer manter a imagem, sobretudo perante a comunidade internacional tendo em vista a assinatura de tratados e convenções visando o repúdio a todas as formas de discriminação, de que no país a questão do racismo encontra-se superada, os dados, como exemplificado acima denotam o contrário, posto estarem os negros sempre em situação de desvantagem no que se refere ao acesso a cargos de chefia, participação em órgãos superiores e acesso à educação superior.

Passado o período da escravidão e a par da imigração europeia crescente, pouco se fez em relação aos negros de forma que se acreditava estarmos sob a égide de uma democracia racial, a qual apenas maquiava a realidade existente. Conforme elucidado por Theodoro (2014)



As desigualdades raciais consolidaram-se, forjando uma sociedade segmentada e estratificada em função da cor do indivíduo. Em meados do século passado, negros e brancos, convivendo sobre o manto da democracia racial, compunham uma nação desigual, mas cujo ideário se fundava pela valorização da suposta igualdade. De fato, o mito da democracia racial, de algum modo vem legitimar e mesmo resgatar a igualdade como valor. Mas, ao mesmo tempo, desproblematiza, mitiga, e termina por rejeitar o reconhecimento da desigualdade racial como problema nacional, assim como o debate sobre suas causas e seus desdobramentos. É assim que a defesa da democracia racial, como ideário estruturante de nossa sociedade, ganha força e relevo no discurso contrário à adoção de políticas públicas ditas específicas para a população negra.

A democracia racial pretendida no Brasil passou a ser vista como uma necessidade e não uma realidade, o que incentivou o desenvolvimento de ações efetivas (chamadas afirmativas) por parte de entidades públicas e particulares visando efetivar o princípio da igualdade. Em que pese tímidas, estas ações são uma prova de que o país começa a levar a sério esta temática, conforme podemos verificar com a criação do PROUNI – Programa Universidade para Todos, onde se verifica que o contingente de estudantes negros no ensino superior passou de 10,2% em 2001, para 35,8%, em 2011, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do IBGE.<sup>14</sup>

Outra iniciativa contundente no combate a desigualdade racial a limitar o acesso dos afrodescendentes ao ensino superior, veremos a seguir ao tratar do julgamento da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) n 186, ao tratar do sistema de cotas para acesso de afrodescendentes ao ensino superior na UNB.

Em julgamento tomado por unanimidade, ficou estabelecida a improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), o qual se insurgia conta o Conselho de Ensino Pesquisa e extensão da Universidade de Brasília - CEPE e do Centro de Promoção de Eventos da mesma universidade – CESPE, alegando a inconstitucionalidade de ato das mesmas que instituiu o sistema de reserva de vagas (20%) com base em critério étnico-racial.

A questão de fundo abordou a igualdade material e igualdade formal, numa alusão ao que fora dito anteriormente neste artigo quanto a opção constitucional brasileira pela manifesta intenção em dar efetividade ao princípio da igualdade, tudo em conformidade aos objetivos do país em (artigo 3 da CF) construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), bem como promover o bem de todos, sem preconceito de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras

---

<sup>13</sup> THEODORO, Mário. In Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. Capítulo 7.V 8. N 1. 2014. Disponível em <file:///C:/Users/tribunal/Desktop/MESTRADO/Direitos%20Humanos%20Vulneráveis/Artigo%20Rel%20raciais,%20racismo%20e%20políticas%20publicas.pdf> Acesso em 11.07.18 as 22:21.

<sup>14</sup> Op Cit. página 09.

formas de discriminação (Inciso IV).<sup>15</sup>

Aliás, vem reafirmar ainda o protocolo de intenção do país ao ratificar a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil em 1968, segundo a qual : “as ações afirmativas são (...) medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.<sup>16</sup>

A referida ação é o exemplo na prática de como as instituições (no caso a Universidade de Brasília) e com o aval do Poder Judiciário, poderão enfrentar a questão racial, promovendo através de ações afirmativas fator de discriminação que na verdade vem a corrigir situação de desvantagem de um grupo racial que por conta de um legado histórico não teve as mesmas oportunidades que outras etnias.

No voto condutor da decisão, o Ministro relator Ricardo Lewandowski ressaltou a importância das referidas ações afirmativas não só na promoção de medidas efetivas a realizar o princípio da igualdade, mas também em seu papel simbólico, uma vez que oferecida a oportunidade de acesso ao ensino superior ao afrodescendente, o efeito psicológico que causa nos demais membros da raça, e não há nenhum demérito em assim chamar, pois todos somos da raça humana, teria o condão de multiplicar a noção de inclusão social pretendida pela medida.

Em tempo, vale ressaltar que referida medida surtiu efeitos desejados, conforme constatado através de pesquisa feita nesse sentido, constatando-se o aumento do acesso dos afrodescendentes ao ensino superior através do sistema de cotas, conforme identificado por Jacoud (2014):<sup>17</sup>

Quanto ao primeiro ponto, os programas de ação afirmativa vêm democratizando o acesso ao ensino superior e diversificando o perfil racial e social do corpo discente da instituição. Na UNB, por exemplo, o programa de cotas raciais representou um acréscimo substancial da presença da população negra no corpo discente da instituição: o percentual de estudantes negros matriculados passou de 2,0% em 2004, para 12,5% em 2006.

A verdade é que basta olhar ao derredor para que se constate anos de manutenção do *status quo* branco quando se trata de ascensão social e econômica. No Brasil, as posições

---

<sup>15</sup> **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária; **II** - garantir o desenvolvimento nacional; **III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Vade Mecum, 2018. Ed. Especial. Ed. Revista dos Tribunais. 2018).

<sup>16</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>17</sup> JACCOUD, Luciana. In Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. Capítulo 6.V 8. N 1. 2014. Disponível em <file:///C:/Users/tribunal/Desktop/MESTRADO/Direitos%20Humanos%20Vulneráveis/Artigo%20Rel%20raciais,%20racismo%20e%20políticas%20publicas.pdf> > Acesso em 11.07.18 as 22:21.

hierárquicas mais básicas são ocupadas por negros, seja na igreja, nos hospitais, nas empresas, no funcionalismo público, e isto não se deve a incapacidade mental dos negros em assumir posições de destaque no corpo social, mas sim a anos de exclusão social engendrada tanto pela ausência do Estado enquanto garante dos direitos sociais dos afrodescendentes, aliada a falta de reconhecimento das individualidades que permeiam o reconhecimento desta etnia e consequentemente os próprios indivíduos que ela integram.

## **AÇÕES AFIRMATIVAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

Vimos até aqui que o atual estágio no tratamento das desigualdades raciais no país deve levar em consideração a opção constitucional brasileira em dar efetividade material ao princípio da igualdade, incluindo a racial, objetivando assim a redução dos desníveis que assolam o estrato social em virtude da cor da pele. Neste sentido, ressaltou-se a importância das ações afirmativas como mecanismo de promoção da sua cultura afrodescendente e inclusão social.

Não é difícil entender que a mudança de paradigma no que se refere ao tratamento dado aos afrodescendentes, perpassa pelo entendimento de que toda sociedade brasileira foi construída sob o prisma do branco dominador e que mesmo após o advento da abolição da escravatura ao negro coube papel secundário no que diz respeito a economia, cultura e estratificação social dada a falta de inclusão social, necessitando assim de inicialmente conscientização para enfrentamento do problema sem mascará-lo, ou seja, sem enfrentar a questão como se no Brasil o preconceito não existisse.

Esse primeiro passo foi dado, quando do incentivo da valorização da cultura desta etnia e consequentemente tratamento humanizado com a criação de entidades públicas e da sociedade civil organizada ou ainda com a criminalização dos delitos envolvendo preconceito de raça, culminando com a conscientização da necessidade de políticas públicas voltadas a promoção de ações que diminuíssem o nível de desigualdade incrementado pela cor da pele, mas muito ainda há de ser feito.

Entendemos que os desafios a serem enfrentados na promoção de ações afirmativas e efetivas no combate a discriminação racial, perpassam pela **HABITUALIDADE** das ações estatais inclusive de incentivo aos órgãos não governamentais, as quais em sua maioria não possuem uma agenda prospectiva que desenvolva o tema racial. Assim, a solução de continuidade nas ações praticadas em prol dos afrodescendentes prejudica a implementação em caráter definitivo das ações, as quais pressupõem a sensibilização do público-alvo e do público beneficiado.

Ou seja, para além da implantação de políticas de promoção da diversidade racial, com

incremento da inclusão social dos afrodescendentes, poder público e sociedade civil organizada devem estar de mãos dadas para que as ações atinjam o público-alvo de modo a sensibilizá-los sobre esta temática e além disso estas ações devem possuir caráter permanente, para fins de não cair no mero discurso retórico sem efeito prático.

O Brasil, como país cujo legado negro é histórico e visto a cada esquina, deve se lançar no futuro de modo veemente a fim de corrigir anos de injustiça racial e isto só pode ser levado a cabo através de esforço concentrado de todos os segmentos sociais visando a correção daquela através: primeiro da necessidade do reconhecimento da individualidade de cada povo o que não significa segmentação racial e, segundo, promoção de ações coordenadas e perenes visando trazer a pretendida mobilidade social.

## REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías. La Ley del mas debil. 4 ed. Barcelona: Editorial Trotta s.a, 2004. 78 p.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: 34, 2009. 87 p.

JACOUD, Luciana. As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil, 120 anos após abolição. Org. Mário Theodoro. 1 ed. IPEA. Novembro de 2008. Extraído in <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5605](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5605)> em 10/07/2018 as 10:05 hs.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 173 p.

THEODORO, Mário. In Revista de Estudos e Pesquisas sobre as américas. V 8. N 1. 2014.

Disponível em <<file:///C:/Users/tribunal/Desktop/MESTRADO/Direitos%20Humanos%20Vulneráveis/Artigo%20Rel%20raciais,%20racismo%20e%20políticas%20publicas.pdf>> Acesso em 11.07.18 as 22:21.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.